

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Institui até 31 de dezembro de 2020 o benefício emergencial de amparo ao magistério atingido pela perda de postos de trabalho no setor da educação infantil e dos ensinos fundamental, médio e superior, a ser pago em até três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o benefício emergencial de amparo ao magistério atingido pela perda de postos de trabalho no setor da educação infantil e dos ensinos fundamental, médio e superior, a ser pago em até três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada.

§ 1º O benefício emergencial de que trata o *caput* será pago para o professor da educação infantil e dos ensinos fundamental, médio ou superior que tenha perdido o emprego formal durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), iniciado pela edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e que terminará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde que determinar seu encerramento, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* terá seu requerimento, operacionalização e pagamento processados pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 2º O benefício emergencial de que trata o art. 1º desta Lei não será devido ao professor que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido durante o período de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal.

Parágrafo único. São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Lei, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o benefício emergencial de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação, um dos setores da economia mais atingidos pelas medidas de isolamento e distanciamento social necessários ao enfrentamento da crise sanitária da covid-19, tem sofrido com o fechamento de escolas e demissões em massa de profissionais do magistério. As faculdades e universidades particulares também têm promovido desligamentos em massa de seus professores.

Desde março deste ano, as aulas presenciais foram proibidas e, apesar das iniciativas que tentaram promover seu retorno, somente agora em setembro, alguns estados e municípios permitiram a volta das aulas presenciais, sem que o Poder Judiciário barrasse tais medidas de lento retorno à dita nova normalidade das interações sociais. Nesse interim, o conteúdo

expositivo feito aos alunos ocorreu por meio de aulas virtuais que, dado o alcance do recurso em termos de público e audiência, despertou nos estabelecimentos de ensino a ideia de reduzir seus quadros de professores.

Temos recebido com preocupação inúmeras queixas de demissões e desligamentos de professores de todos os níveis da educação, desde professores da educação infantil até profissionais do ensino superior. Alguns foram comunicados da decisão por meio de spans e mensagens genéricas nas plataformas digitais que usavam para dar aulas. Isso além de cruel é desumano.

Não podem esses valiosos profissionais ficarem desamparados em um momento tão crítico na vida social brasileira, com perda de postos de trabalho e queda acentuada nos rendimentos mensais das famílias brasileiras. Sabemos que mesmo o pleno retorno às aulas não conseguirá reabsorver todos esses professores, ficando muitos desassistidos.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei para instituir o benefício emergencial de amparo ao magistério atingido pela perda de postos de trabalho no setor da educação infantil e dos ensinos fundamental, médio e superior, a ser pago em até três parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada.

O benefício emergencial que buscamos ver aprovado será pago para o professor da educação básica, ensino médio ou do ensino superior que tenha perdido o emprego formal durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), iniciado pela edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

O processamento do requerimento, operacionalização e pagamento do referido benefício utilizará os mesmos meios e mecanismos empregados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Convictos do acerto e justiça da medida aqui proposta, contamos o auxílio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **PEDRO UCZAI**

